**CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**
**ESTADO DA BAHIA**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 483/2001**

**Institui o Código de Ética Parlamentar**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO,** Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprovas e promulga a seguinte **RESOLUÇÃO:**

## CAPÍTULO I
## Dos Deveres Fundamentais

**Art. 1º** - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

**Art. 2º** - São deveres fundamentais do Vereador:

**I-** traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção das desigualdes sociais;

**II-** pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

**III-** cumprir e fazer cumprir as lei, a Constituição da República, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município;

**IV-** prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

**V-** contribuir para a afirmação de uma cultura cujos os valores não reproduzem, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

**VI-** expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no

Parlemento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consenso fundados por procedimentos democráticos;

**VII-** denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania;

**VIII-** abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

## CAPÍTULO II
## Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

**Art. 3º -** Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

**I-** quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavra ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofedendo sua honorabilidade, com argüições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

h) proceder de modo imcompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro

na sua conduta pública;

i) que perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;

**II-** quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividade da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer atoilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;

**III-** quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar-se do mandato para práticas de atos de corrupção ou de improbidade adminsitrativa.

## CAPÍTULO III
## Das Medidas Disciplinares

**Art. 4º -** As sanções previstas para s infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente e gravidade:

**I-** advertência pessoal escrita;

**II- advertência pública** escritacom notificação ao partido político a que pertence o Vereador advertido, bem como distituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na

Mesa ou nas Comissões da Câmara;

**III**- suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

**IV**- proposta de cassação do mandato;

**Art. 5º** - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do município, do regimento interno e os dispositivos deste Código de Ética.

**Art. 6º - A advertência pessoal escrita** será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta resolução.

**Art. 7º - A advertência pública escrita** com notificação ao partido político a que pertence o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

**I**- reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

**II**- praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do art. 3º desta Resolução.

**Art. 8º** - A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada quando não couber penalidade mais garve, a Vereador que:

**I**- reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

**II**- praticar ato que infrinja dever contido no inciso II a IV do art. 3º desta Resolução.

**Art. 9º** - A proposta para cassação do mandato será aplicada ao Vereador que:

**I**- reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

**II**- praticar ato que infrinja a Lei Orgânica do Município de Juazeiro bem como o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

## CAPÍTULO IV
## Do Processo Disciplinar

**Art. 10** – Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

**Parágrafo Único** – Não serão recebidas denúncias anônimas.

**Art. 11** – Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvido o denunciado.

**Art. 12** – O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado ampla defesa.

**Art. 13** – A Mesa escolherá, dentre os Vereadores, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 5 (cinco) dias, elaborará relatório prévio.

**Art. 14** – A Mesa, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

**Art. 15** – Apresentada ou não a defesa, o relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando o parecer à Mesa para ser votado em igual prazo.

**Parágrafo Único** – O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicaçãodos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

**Art. 16** – Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos incisos I e II, previstos no art. 6º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

**Parágrafo Único** – Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o "quorum"da maioria simples.

**Art. 17** – Se a Mesa concluir pela procedência e a considerar de gravidade passível de imputação de penas previstas nos incisos III e IV do art. 6º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta, estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética.

**Art. 18** – A Comissão Especial de Ética terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para este tipo de Comissão na legislação federal pertinente, e terá um prazo máximo de 40 (quarenta) dias para exarar seu parecer, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.

**Art. 19** – A Comissão Especial de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

**Parágrafo Único** – A Comissão de ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento, da falta de decoro do Vereador, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos constumes e aos princípios éticos e morais conhecidos por todos.

**Art. 20** – A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob a forma de Projeto de Resolução, a ser submetida à votação pelo Plenário, com a aprovação mediante o "quorum"de maioria absoluta.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** – Serão distribuídas cópias deste Código de Ética Parlamentar, aos Vereadores, entidades da sociedade civil e aos cidadãos que solicitar.

**Art. 22** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** - Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 28 de maio de 2002.**

**ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA SALES**
**Presidente**

**FERNANDO ANTÔNIO MOURA DUARTE**
**1º Secretário**

**GENIVALDO MEDRADO DIAS**
**2º Secretário**